PROCESSO: TC/000896/2012
ORIGEM: Fundo Municipal de São Francisco
ASSUNTO: Contratos de Obras e Serviços
INTERESSADOS: Ailton Nascimento
ADVOGADO: não há advogado cadastrado
PROCURADOR: João Augusto dos A. Bandeira de Mello – Parecer nº 2095/2024
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 51.935 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Fundo Municipal de São Francisco. Contratos de Obras e Serviços 1) extinção sem resolução do mérito pela perda do objeto e arquivamento 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da segunda câmara, realizada no dia 12 de fevereiro de 2025, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, julgar pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da perda do Objeto, e ARQUIVAMENTO do presente procedimento de análise de Contratos de Obras e Serviço face Ailton Nascimento, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 12 de fevereiro de 2025.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira De Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/02/2025 13:26:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/02/2025 09:23:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/02/2025 21:44:03

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju **em 26 de fevereiro de 2025.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

João Augusto Bandeira De Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/02/2025 13:26:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/02/2025 09:23:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/02/2025 21:44:03

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento que tem por objeto, fiscalização do Contrato e Obras e Serviços nº 094/2010 firmado no ano de 2010, com a Construtora A & B Ltda, por meio da Tomada de Preços 005/10, para execução das obras de urbanização e paisagismo da lagoa São Francisco, no valor, à época, de R$ 312.885,33, autuado na condição de Contratos de Obras e Serviços, em razão da apuração preliminar, ter encontrado falhas no procedimento licitatório e na realização da despesa, conforme relatado na Informação Técnica nº 005/2012 (fls. 3/4).

Inclusive, por conta disso, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, foi providenciado a citação em 17/09/2012, e houve em 05/10/2012, apresentação de defesa pelo interessado.

Ato contínuo, encaminhou-se os autos para manifestação da 5ª CCI, que expediu Informação Complementar nº 145/2015, para sugerir, envio a Coordenadoria de Engenharia para proceder inspeção na Obra, que desse conhecimento ao TCU por se tratar de verba federal, e ainda aplicação de multa.

Processo remetido a Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços – DCEOS, que emitiu Despacho nº 687/2024 (fls. 382/383), no qual entendeu, pela necessidade de arquivamento dos autos, pela inviabilidade da fiscalização, por se tratar de pequena obra realizada em 2010, ou seja, a 14 (quatorze anos) e ainda ocorrência da prescrição punitiva, além de que, seria obra com recursos federais, ou seja, questionável a competência desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 2095/2024, reconheceu a ocorrência da prescrição no presente caso e opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/02/2025 13:26:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/02/2025 09:23:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/02/2025 21:44:03

VOTO

Destaca-se que ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, I:

> "I - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; "

Nesse sentido, o procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobres os gestores, isso porque a aplicação de sanções (inelegibilidade para mandatos políticos, inabilidade para exercício de cargos em comissão ou confiança, etc.) e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

Ocorre que, tudo isso restou prejudicado pelo decurso do tempo.

Explico!

Sabe-se que, os poderes-deveres da Corte de Contas, pela natureza das suas decisões, encontra limitações, entre elas, o instituto da prescrição que se funda nos princípios constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas.

Inclusive a legislação pátria, com fundamento na Carta Magna, adotou a prescritibilidade como regra geral das relações jurídicas, no art. 37 §5º, asseverando que, quando necessário as exceções são claramente reveladas. A Carta Política alinhava a regra geral definindo que o legislador estabelecerá os prazos e condições para aplicação de tal instituto.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/02/2025 13:26:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/02/2025 09:23:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/02/2025 21:44:03

Desse modo, a Lei Complementar nº 501/2011 em seu art. 69 e ss. dispõe acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, *in verbis:*

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> § 3º Interrompem a prescrição:
> I – a notificação válida do responsável;
> II – a interposição de recurso

Explicita-se que não cabe aqui, discursão acerca da ocorrência de dano ao erário ou não, pois a discursão já é superada em razão do julgamento do tema de repercussão geral nº. 899 (Recurso 636.886) do STF, que estabeleceu "[é] prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", assim ementado:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. **2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/02/2025 13:26:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/02/2025 09:23:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/02/2025 21:44:03

> **de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.** 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no **TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário**, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)(g.n.)

Ou seja, com o decurso do tempo houve na prescrição, e com isso a retirada qualquer possibilidade de aplicação de multa ou condenação a ressarcimento ao erário, mas não só isso, restou impossível também, a ação fiscalizatória da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, e assim deste Tribunal, como dito no Despacho nº 687/2024, por isso, prejudicando a emissão de juízo de valor sobre a situação especifica, que em tese mesmo com a prescrição seria possível.

A situação como bem coloca o MPC, gerou verdadeira perda do objeto, pois sem possibilidade de apuração concreta dos fatos relatados, não há campo de atuação da Corte de Contas, em nada sendo o útil, prosseguir com feito.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/02/2025 13:26:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/02/2025 09:23:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/02/2025 21:44:03

Por tudo exposto, houve a ocorrência da prescrição, mas também a capacidade de apuração, no mundo fático, por essa razão, face a perda do objeto, é que, VOTO pela EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO do procedimento de análise de Contratos de Obras e Serviço, com gestor responsável Ailton Nascimento, consequentemente ARQUIVAMENTO.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/02/2025 13:26:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/02/2025 09:23:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/02/2025 21:44:03